



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 351 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08/06/2011

PROCESSO Nº: 1/2391/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406573

AUTUANTE: ANTONIO ADOLFO CAMINHA GURGEL

MATRICULA Nº: 005299-1-5

FRANCISCO DE ARAÚJO CRUZ

MATRICULA Nº: 037964-1-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE COMPRAS. SLE. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CÉLULA DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS. Conforme demonstrado no laudo de fls. 343/347, o levantamento fiscal elaborado pelos agentes fiscais possui falhas que puderam ser corrigidas no decorrer do trabalho pericial e outras que não tiveram a mesma sorte, notadamente as que se referem as planilhas de saídas que, de modo inexplicável, deixou de constar a maioria das notas fiscais emitidas no período fiscalizado, assim como fez constar informações divergentes daqueles constantes dos documentos fiscais. Segundo análise da perita designada ao caso, à correção das referidas falhas implicaria na realização de um novo levantamento fiscal, o que foge a sua competência. Auto de infração julgado NULO, em razão da precariedade das provas que embasaram a acusação fiscal. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de ter promovido, durante o período de janeiro a junho de 2004, a entrada de mercadorias sem nota

fiscal no montante de R\$ 738.863,43, fato constatado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Pela infração cometida foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Constam as fls. 12/30 os relatórios totalizados que deram suporte ao presente lançamento fiscal.

A empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando que os agentes fiscais não levaram em consideração as notas fiscais de aquisição emitidas em dezembro de 2003, mas que passaram pelo Posto Fiscal em janeiro de 2004. Alega que vende arroz em fardo a granel, mas que tal fato não foi levado em consideração no levantamento fiscal, assim como não foram incluídas as notas fiscais relativas as operações do dia da contagem dos estoques.

Em razão dos fatos alegados na peça impugnatória, o julgador singular decidiu encaminhar o processo a Célula de Perícias e Diligências, para que fossem analisadas as alegações de falhas no levantamento fiscal e providenciada a sua correção caso necessário.

Em laudo pericial acostado as fls. 343/347 a nobre perita confirma as alegações de defesa no que se refere a existência de falhas no levantamento fiscal, concluindo que alguma delas foram sanadas, mas outras não. É o que se observa na resposta do quesito 3º, que a ilustre perita responde da seguinte forma:

“ Com relação ao registro de entradas de mercadorias a Perícia efetuou os devidos ajustes, no entanto, com relação ao registro das saídas verificamos que o relatório dos fiscais se apresenta em desacordo com a documentação do contribuinte, de tal modo que para que se chegue aos valores e quantidades exatos dos produtos comercializados no período fiscalizado, a Perícia precisaria efetuar o lançamento de todas as notas fiscais de saídas, pois o modo como foi conduzido o trabalho dos autuantes, prejudicou a Perícia que não pode fazer os ajustes necessários”.

O julgador singular, por sua vez, amparando-se no laudo pericial, decidiu pela nulidade do auto de infração, por entender o levantamento fiscal foi elaborado ao arrepio do regramento que disciplina a atividade de constituição do crédito tributário, não podendo o exame pericial ser usado para suprir as provas que deveriam ter sido produzidas pelo agente fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autuada, acusando-a de ter adquirido mercadorias sem nota fiscal durante o período de janeiro a junho de 2004, no valor de R\$ 738.863,43, conforme apontado no quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em suas razões de defesa, a empresa autuada alega a existência de diversas falhas no levantamento fiscal, como a falta de inclusão de notas fiscais de entrada, o lançamento em duplicidade de outras e a desconsideração, por parte da fiscalização, do fato de que vende mercadorias em fardo e a granel.

O processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências para que fosse analisada a veracidade das informações trazidas pela autuada em sua impugnação, tendo a nobre Perita, após a conclusão do seu trabalho, feito as seguintes observações:

- 1) Que os agentes fiscais não levaram em consideração os documentos fiscais com emissão em 1º de junho de 2004;
- 2) Que encontrou nas notas fiscais de saídas do contribuinte a venda de arroz a granel;
- 3) Que não foram considerados no levantamento fiscal notas fiscais emitidas em dezembro de 2003, mas que só passaram no Posto Fiscal em janeiro de 2004;
- 4) Que algumas notas fiscais foram incluídas em duplicidade pelos fiscais autuantes;
- 5) Que constatou uma anomalia com relação ao registro das notas fiscais de saídas, uma vez que só foram lançadas 42 notas fiscais das 4.359 que emitidas no período fiscalizado.

Feitas essas observações preliminares a perita conclui seu trabalho da seguinte forma:

“ Tendo em vista as informações acima, o levantamento foi totalmente prejudicado, uma vez que o Relatório de Saídas do fiscal foi elaborado de forma errônea e inexplicável, pois a Perícia não conseguiu identificar como os autuantes encontraram os valores lançados em seu relatório de saídas, conclui-se que a Perícia teria que fazer o trabalho a partir do início, ou seja, executar o trabalho (executar uma ação fiscal) e não periciar que é a sua função”.

Vê-se, diante do resultado pericial, que os agentes fiscais não observaram corretamente a metodologia atinente ao levantamento quantitativo de estoque, uma

vez que não consideraram todas as entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado. Além disso, lançaram no levantamento fiscal informações diferentes das constantes das notas fiscais de saída que foram consideradas.

Se no presente caso os erros constatados se resumissem apenas a falta de inclusão de notas fiscais de entrada não lançadas ou a exclusão das que foram lançadas em duplicidade, não haveria qualquer problema a Célula de Perícias e Diligências fazer tais reparos, uma vez que esse tipo de falha é comum no levantamento quantitativo de mercadorias. Tanto é verdade que a Perita as corrigiu no presente levantamento fiscal.

Porém, da forma como os relatórios de saídas foram elaborados, em total desacordo com os documentos fiscais e sem considerar a totalidade das notas fiscais emitidas no período fiscalizado, tornou-se inviável a realização do trabalho pericial, uma vez que seria necessário refazer todo o relatório de saída e, por via de consequência, todo levantamento fiscal, para saber se houve ou não a ocorrência do ilícito denunciado, o que é defeso a Célula de Perícias e Diligências. Como bem ressaltou a autoridade julgadora, o exame pericial não pode ser usado para suprir as provas que deveriam ter sido produzidas pelos agentes fiscais.

Assim, considerando que o levantamento fiscal não permite concluir acerca da existência ou não o ilícito fiscal apontado, em face dos vícios nele encontrados, dúvida não há quanto a nulidade do ato de lançamento promovido pelos agentes fiscais, uma vez que não confere liquidez e certeza ao crédito tributário exigido.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de nulidade proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

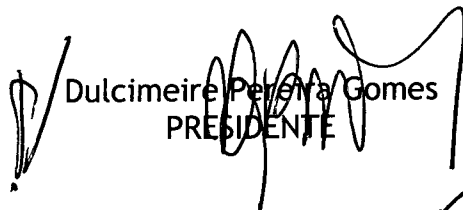
É o voto.

DECISÃO:

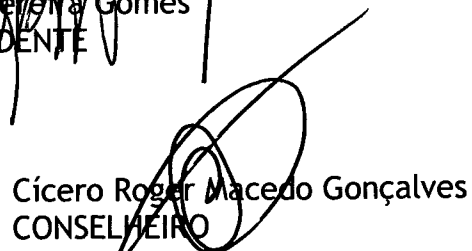
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

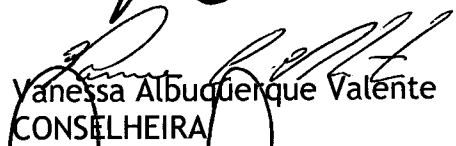
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2.011.

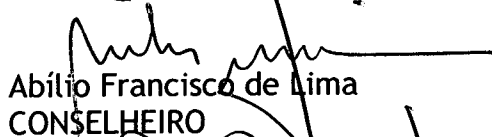

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

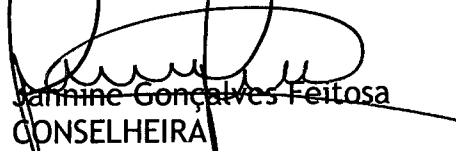

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

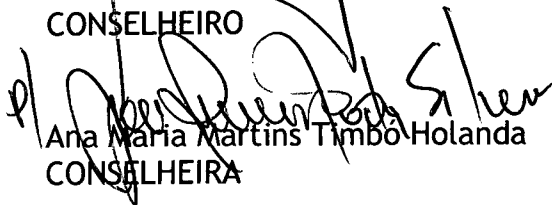

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Yanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO